

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Lei aprovada na Sessão nº
33ª - 34ª Sessão Ordinária de
07/10/2013

Secretário

aps
Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

PROJETO DE Lei Complementar N.º 005/2013-L

DATA DA ENTRADA: 04/10/2013

AUTOR: Rodrigo Nunes de Oliveira

ASSUNTO: Padroniza a cor branca para a pintura dos próprios públicos municipais.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 14/10/2013 - 34ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

Parecer Contrário da CCJR
foi aprovado na 34ª Sessão
Ordinária, em 14/10/2013

OBS.: Materia simples

única discussão

votação Nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013-L, DE 04 de outubro de 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA.

O Presente Projeto de Lei Complementar tem como fundamento padronizar a cor do prédio público e revogar a Lei Complementar 35/2005, a qual padronizou as cores para pintura dos próprios públicos do município de São Roque.

Na concepção deste Vereador a instituição de padronização de cores gera a identificação de governo e viola os princípios da administração pública, especialmente da impessoalidade.

Assim, a cor branca é neutra e não identifica nenhuma forma de governo, não havendo neste sentido, uma interferência pessoal do Administrador na gestão da coisa pública.

Contudo, abster-se de definir uma cor abre brecha para que os novos governantes utilizem-se de cores de seu interesse, do seu partido, ou da sua campanha para identificar os prédios públicos, utilizando-se do dinheiro público para promoção pessoal.

Portanto, a cor branca e os símbolos oficiais do município prescritos na Lei Orgânica, ou seja, o brasão, o hino e a bandeira, são suficientes para identificar os prédios públicos.

Isso posto, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 04/10/2013 - 15:55:24 08105/2013, de 04 de outubro de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, De 04 de outubro de 2013.

Padroniza a cor branca para a pintura dos próprios públicos municipais.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica padronizada a cor branca para a pintura dos próprios públicos municipais.

Parágrafo Único. As construções ou reformas de próprios municipais, inclusive os imóveis que estejam à disposição da municipalidade, deverão atender o "caput" deste artigo.

Art. 2º As cores deverão ser utilizadas de acordo com a orientação de técnico responsável do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura.

Art. 3º Os dispositivos desta lei não se aplicam aos próprios públicos municipais declarados como patrimônio histórico, artísticos e cultural, nos termos do artigo 230 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei serão cobertas com dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar 36, de 02 de dezembro de 2005.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 04 de outubro de 2013,

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS R 04/10/2013 - 15:55:24 08105/2013



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N.º 36,
De 02 de dezembro de 2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/05-L,
De 23/08/2005.
(De autoria do Vereador Mauro Antonio de Góes - PSDB)
AUTÓGRAFO N.º 2842, DE 22/11/05

Padroniza as cores: Amarelo, Marrom, Branco e Vinho
para a pintura dos próprios públicos municipais.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Ficam padronizadas as cores: Amarelo,
Marrom, Branco e Vinho para a pintura dos próprios públicos municipais.

Parágrafo único. As construções ou reformas de
próprios municipais, inclusive os imóveis que estejam à disposição da
municipalidade, deverão atender o "caput" deste artigo.

Art. 2º As cores deverão ser utilizadas de acordo com
a orientação de técnico responsável do Departamento de Planejamento e
Meio Ambiente da Prefeitura.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos
próprios públicos municipais declarados como patrimônio histórico, artístico e
cultural, nos termos do artigo 233 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução
desta Lei serão cobertas com dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 02/12/05.


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 02 de dezembro de 2005, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 39ª Sessão Ordinária de 22 de novembro de 2005
Vco.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parecer 232/2013

Parecer sobre o mérito do Projeto de lei Complementar 05, de 04 de Outubro de 2013, "Padroniza as cor Branca para a pintura dos próprios públicos municipais".

Nos termos do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, padronizar a cor branca para a pintura dos próprios públicos municipais.

É o necessário.

Antes de adentrarmos em relação ao mérito do Projeto, iniciemos com as disposições da Constituição Federal:

Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na esfera municipal, não há um Judiciário próprio, fazendo parte dos poderes municipais o Executivo e o Legislativo, com funções específicas e indelegáveis.

Com efeito, bem escreveu Hely Lopes Meirelles em sua obra clássica:

"Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*Constituição da República, e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município."*¹

E mais adiante ainda assevera:

*"No exercício destas atribuições, a Câmara de Vereadores, como órgão legislativo, detém e exerce as funções normativas, e as traduz em lei, no sentido formal e material, com o mesmo caráter impositivo das leis federais e estaduais, apenas no âmbito local; a Prefeitura, como órgão executivo, igualmente detém e exerce as funções executivas locais, concretizando-as em atos administrativos típicos."*²

A separação dos poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal, e a independência e harmonia que deve imperar entre os entes, é de tal importância, que está inserida em uma das cláusulas pétreas do artigo 60, § 4º³ da Carta Magna, cujo teor não pode ser suprido.

Em resumo, o princípio da independência dos poderes, se perfaz pela impossibilidade de ingerência arbitrária entre os poderes.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pág. 137.

² Ob. Citada, pág. 139

³ Art. 60. § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I a forma federativa de Estado; II o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Apesar de tipicamente ser reconhecido que ao Poder Legislativo cabe a função precípua de legislar e ao Executivo de executar, o Poder Executivo dentre as suas atribuições está à função colegislativa, configurado pela sua participação no processo legislativo no que tange a iniciativa, sanção ou veto.

A matéria da propositura em questão é de competência privativa do Poder Executivo, pois refere-se à administração dos bens municipais.

O Projeto em questão é inconstitucional porque vem disciplinar e impor que todos os prédios públicos municipal terão a cor branca, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. Nítida, a afronta a independência do Executivo e seu poder discricionário de dispor a respeito do exercício deste e de quaisquer outros encargos administrativos decorrentes.

Ives Gandra Martins observa:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" (Comentários à Constituição do Brasil, v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 387).

A matéria em questão também já foi analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que manifestou-se contrariamente:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Duartina - Lei Municipal n. 2.064 de 10 de junho de 2011, que "Dispõe sobre a padronização da pintura de prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências" - Matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo - Vício de iniciativa configurado - Outrossim, a lei ora objurgada cria despesas sem previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação aos artigos 5º, 25, 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada - Ação Procedente. (ADI 1443942320118260000 SP 0144394-23.2011.8.26.0000, Rel. Walter de Almeida Guilherme, Julgamento. 18/01/2012. Publicação 31/01/2012.

Pelo exposto, somos contrário ao seguimento da referida propositura. Afora tal manifestação, deverá receber pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 08 de Outubro de 2013.



FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 242 – 10/10/2013

Projeto de Lei Complementar nº 005-L, de 04/09/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei Complementar "**Padroniza a cor branca para a pintura dos próprios públicos municipais.**"

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, entendemos que o presente Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade, porque vem disciplinar e impor que todos os prédios públicos municipal terão a cor branca, matéria tipicamente administrativa, sobre o qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. Nítida, afronta a independência do Executivo e seu poder discricionário de dispor a respeito do exercício deste e de quaisquer outros encargos administrativos decorrentes.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 005-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

APROVADO EM 14/10/2013

Votos Favoráveis 10

Votos Contrários 04

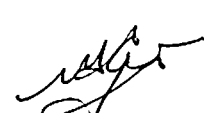

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

Sala das Comissões, 10 de Outubro de 2013.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 242/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 005-L**, de 04/09/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que "Padroniza a cor branca para a pintura dos próprios públicos municipais".

<u>VEREADORES</u>		<u>VOTAÇÃO DO PARECER</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		04